PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057017-37.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CARLOS CHEUSMAN NEGREIROS DOS SANTOS e outros Advogado (s): VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. PATRONO CONSTITUÍDO INTIMADO E NÃO APRESENTOU DEFESA PRÉVIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - De acordo com o impetrante e os documentos que instruem os autos, o paciente encontra-se preso desde 30/07/2020, acusado da prática do delito do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Nesse sentido, no dia 14/12/2018, no Bairro Alto da Rainha, na cidade de Senhor do Bonfim, o ora paciente foi preso em flagrante com 360g (trezentos e sessenta gramas) de maconha. Entretanto, no momento da captura, afirmou que o entorpecente seria para consumo próprio. II - Nesse diapasão, aduz que o paciente estava em liberdade, tendo sido decretada a sua prisão preventiva em 30/07/2020, de ofício pelo MM. Juízo a quo. Assim, afirma que após o Pacote Anticrime entrar em vigor, a decretação por iniciativa exclusiva do Magistrado não é mais permitida. Ademais, não observou a contemporaneidade, já que a prisão foi decretada após quase 2 anos do suposto cometimento do delito. Noutro vértice, alega a ocorrência de excesso de prazo, uma vez que ainda não houve o início da instrucão processual. Ocorre que o paciente constituiu 3 (três) advogados, mas não apresentaram a defesa preliminar, mesmo após 4 (quatro) intimações. III -Destarte, no caso em tela, em Parecer exarado pelo Ministério Público, no bojo do processo referência n.º 0300123-90.2019.8.05.0244, juntado aos autos em epígrafe, verifica-se que Parquet pugnou pela homologação da prisão em flagrante e pela conversão em prisão preventiva. Inclusive, houve a reapreciação da prisão preventiva em 2020 e 2021. Ademais, o STF fixou entendimento, na ADI 6582, de que a ausência de reavaliação no prazo de 90 (noventa) dias não implica revogação automática da custódia. No caso, o juízo competente sempre deverá ser acionado a rever a legalidade e a atualidade dos fundamentos da medida. IV - Noutro vértice, quanto ao excesso de prazo, não se verifica no caso dos autos. Como se sabe, a ilegalidade da prisão para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal. V - E, no caso, consoante informes judiciais, observa-se que houve desídia por parte do patrono constituído pelo paciente no bojo do processo referência, visto que, deixou transcorrer o prazo sem apresentação da defesa prévia, mesmo após as intimações, o que ocasionou a aplicação, pelo MM. Juízo a quo, da aplicação da multa por abandono do processo, bem como a determinação de nova intimação do acusado para apresentação da defesa prévia. Além disso, insta consignar a insistência do Juízo processante em torno da intimação da defesa para apresentação da defesa prévia, a revelar que a defesa contribuiu para o retardo da tramitação processual. VI - Sob essa perspectiva, quanto à ausência de contemporaneidade, o STF, no julgamento do HC 192519, decidiu que a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática do fato ilícito. VII - Por sua vez, no caso em tela, há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, com base nos documentos constantes da exordial, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade

do imputado, acusado da prática dos delitos de homicídio, tráfico de drogas, porte e posse ilegal de arma de fogo e receptação, bem como pelo descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão previamente conferidas em seu benefício em outra ação penal. VIII - Então, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 312 c/c art. 313 do CPP, podendo-se afirmar que a liberdade do paciente, nesse momento, representa risco à ordem pública, o que reforça a necessidade de sua manutenção, não sendo devida a concessão de medidas diversas contidas nos artigos 319 e 320 do CPP, já que insuficientes para resquardá-la, IX - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada, com a recomendação de que o MM. Juízo a quo confira celeridade ao feito. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. HC № 8057017-37.2023.8.05.0000 - SENHOR DO BONFIM/BA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8057017-37.2023.8.05.000 da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, impetrado pelo Bel. VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA, em favor de CARLOS CHEUSMAN NEGREIROS DOS SANTOS Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057017-37.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CARLOS CHEUSMAN NEGREIROS DOS SANTOS e outros Advogado (s): VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO I - Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA, em favor de CARLOS CHEUSMAN NEGREIROS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Jaguarari/BA, vigilante, nascido em 20/11/1968, filho de Clarice Negreiro dos Santos, apontando como autoridade coatora o M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM (ID 53515796, fls.1/18). De acordo com o impetrante e os documentos que instruem os autos, o paciente encontra-se preso desde 30/07/2020, acusado da prática do delito do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Nesse sentido, no dia 14/12/2018, no Bairro Alto da Rainha, na cidade de Senhor do Bonfim, o ora paciente foi preso em flagrante com 360g (trezentos e sessenta gramas) de maconha. Entretanto, no momento da captura, afirmou que o entorpecente seria para consumo próprio. Nesse diapasão, aduz que o paciente estava em liberdade, tendo sido decretada a sua prisão preventiva em 30/07/2020, de ofício pelo MM. Juízo a quo. Assim, afirma que após o Pacote Anticrime entrar em vigor, a decretação por iniciativa exclusiva do Magistrado não é mais permitida. Ademais, não observou a contemporaneidade, já que a prisão foi decretada após quase 2 anos do suposto cometimento do delito. Noutro vértice, o impetrante alega a ocorrência de excesso de prazo, uma vez que o paciente encontra-se encarcerado desde 30/07/2020 e ainda não houve o início da instrução processual. Ocorre que o paciente constituiu 3 (três) advogados, mas não apresentaram a defesa preliminar, mesmo após 4 (quatro) intimações. Assim, afirma que a multa por abandono processual foi aplicada e a Defensoria Pública intimada para a defesa do acusado, em 17/02/2022. Porém, a defesa

não foi apresentada, permanecendo o processo por mais de 5 (cinco) anos sem início da instrução. Desse modo, alega que a inércia da Defensoria Pública não pode onerar o paciente em sua liberdade. Além disso, o processo encontra-se sem movimentação há mais de 1 (um) ano, sem marcação da audiência de instrução. Ao passo que, a prisão preventiva também não foi reanalisada. Por conseguinte, requer, liminarmente, o relaxamento/ revogação da prisão preventiva, diante do excesso de prazo, da ausência de contemporaneidade ou da decretação de ofício pelo magistrado. Alternativamente, pugna pela concessão da liberdade provisória, por não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar e, seguindo o rito previsto à espécie, que seja concedida a ordem de forma definitiva, comunicando o MM. Juízo a quo, para que seja dado o cumprimento. O processo foi distribuído e vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar, o qual fora indeferido (id 55048241). Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (id 56132913, fls. 1/4). A Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e denegação do writ (id 56482145. fls. 1/8). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057017-37.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: CARLOS CHEUSMAN NEGREIROS DOS SANTOS e outros Advogado (s): VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO II — Consoante delineado, o paciente é acusado da prática do delito do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Nesse sentido, no dia 14/12/2018, no Bairro Alto da Rainha, na cidade de Senhor do Bonfim, foi preso em flagrante com 360g (trezentos e sessenta gramas) de maconha. Nesse diapasão, aduz que o paciente estava em liberdade, tendo sido decretada a sua prisão preventiva em 30/07/2020, de ofício pelo MM. Juízo a quo. Assim, afirma que após o Pacote Anticrime entrar em vigor, a decretação por iniciativa exclusiva do Magistrado não é mais permitida. Ademais, não observou a contemporaneidade, já que a prisão foi decretada após quase 2 anos do suposto cometimento do delito. Noutro vértice, o impetrante alega a ocorrência de excesso de prazo, uma vez que o paciente encontra-se encarcerado desde 30/07/2020 e ainda não houve o início da instrução processual. Ocorre que o paciente constituiu 3 (três) advogados, mas não apresentaram a defesa preliminar, mesmo após 4 (quatro) intimações. Assim, afirma que a multa por abandono processual foi aplicada e a Defensoria Pública intimada para a defesa do acusado, em 17/02/2022. Porém, a defesa não foi apresentada, permanecendo o processo por mais de 5 (cinco) anos sem início da instrução. Desse modo, alega que a inércia da Defensoria Pública não pode onerar o paciente em sua liberdade. Além disso, o processo encontra-se sem movimentação há mais de 1 (um) ano, sem marcação da audiência de instrução. Ao passo que, a prisão preventiva também não foi reanalisada. Por sua vez, a autoridade coatora, nos informes judiciais, afirmou que o paciente foi preso em flagrante no dia 14.12.2018 e que a prisão foi convertida em preventiva em 16.12.2018. Ademais, em 3.8.2020, a decisão foi reputada válida no que tange a prisão em flagrante e decretada a prisão preventiva. Nesse ínterim, em que pese a alegação de ausência de contemporaneidade, em 1.12.2020, a prisão preventiva foi reapreciada e mantida, diante da presença dos elementos ensejadores da decretação, notadamente para a garantia da ordem pública. Por sua vez, o STF, no julgamento do HC 192519, decidiu que a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática do fato ilícito. (...) 6. A contemporaneidade diz respeito aos

motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 7. (...) (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2º Turma, DJe 19.9.2017). 9. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 192519 AgR-segundo, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021) Nessa linha intelectiva, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento, na ADI 6582, de que a ausência da reavaliação da prisão preventiva no prazo de 90 dias não implica a revogação automática da custódia. No caso, o juízo competente sempre deverá ser acionado a rever a legalidade e a atualidade dos fundamentos da medida. Sob essa perspectiva, a autoridade coatora informou que o réu foi pessoalmente notificado em 23.9.2020 e não apresentou defesa prévia. Desse modo, determinou-se nova intimação do causídico constituído. Houve, inclusive, nova apreciação da prisão preventiva em 7.1.2022, com a aplicação da multa por abandono processual ao patrono, além da determinação de intimação pessoal do acusado para constituição de novo advogado. Com isso, a autoridade coatora afirma que o processo referência n.º 0300123-90.2019.8.05.0244 encontra-se na pendência da apresentação da defesa prévia, onde houve nova determinação de intimação do paciente para constituição de novo causídico, devendo ele expressamente afirmar o interesse em ser assistido pela Defensoria Pública. Destarte, no caso em tela, em Parecer exarado pelo Ministério Público, no bojo do processo referência n.º 0300123-90.2019.8.05.0244, juntado aos autos em epígrafe, pugnou pela homologação da prisão em flagrante e pela conversão em prisão preventiva, em 15.12.2018 (id 53515799, fls.60/61). Ademais, o Parquet apresentou a denúncia em 19.12.2018 (id 53515799, fls.30/32). Nesse sentido, ao contrário do aduzido pelo impetrante, houve a manifestação do Ministério Público acerca da decretação da prisão preventiva do ora paciente. Inclusive, houve a sua reapreciação em 1.12.2020 e 7.1.2021. Noutro vértice, quanto ao excesso de prazo, não se verifica no caso dos autos. Como se sabe, a ilegalidade da prisão para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal. E, no caso, consoante informes judiciais, observa-se que houve desídia por parte do patrono constituído pelo paciente no bojo do processo referência, visto que, deixou transcorrer o prazo sem apresentação da defesa prévia, mesmo após as intimações, o que ocasionou a aplicação, pelo MM. Juízo a quo, da multa por abandono do processo, bem como a determinação de nova intimação do acusado para apresentação da defesa prévia. Ab initio, cumpre acentuar que, para caracterizar o excesso de prazo na formação de culpa e autorizar a soltura do réu preso preventivamente, faz-se necessário realizar um juízo de razoabilidade, ponderando-se acerca da natureza do crime, de seus envolvidos e das circunstâncias do caso. Isto porque a antecipação cautelar da prisão, seja em qual modalidade for, é excepcional, justamente por representar subsídio de natureza instrumental, destinada a atuar em favor da atividade desenvolvida no processo criminal. Por isso é que a prisão cautelar não pode ser projetada indefinidamente no tempo, alicerçada num título judicial provisório, sob pena de vulneração de

garantias constitucionais que o Estado obrigou-se a observar, mercê da subscrição de acordos internacionais que asseguram a qualquer acusado um iulgamento em tempo razoável (Pacto de São José da Costa Rica, art. 7º), cujo conteúdo - fruto do poder constituinte derivado -, em repetição teleológica, incorporou-se à própria carta política (CF, art. 5º, LXXVIII). Feitas tais considerações e volvendo ao caso dos autos, em que pese não tenha havido a reapreciação da prisão preventiva nos últimos 90 (noventa) dias pelo MM. Juízo a quo, é válido ressaltar que a gravidade em concreto do delito está demonstrada, bem como o risco à ordem pública, em caso de concessão da ordem. A despeito da gravidade do fato, observa-se que a decisão impugnada está devidamente lastreada na garantia da ordem pública, posto que o I. Julgador de primeiro grau a justifica com base no risco gerado com a liberdade do acusado, por ter praticado novo delito após o relaxamento da custódia cautelar. Portanto, a bem verdade, o magistrado procedeu uma análise detida sobre o caso, trazendo elementos concretos que justificam o encarceramento cautelar, tal qual a prova da materialidade e os indícios concretos de autoria, a gravidade concreta do fato e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Então, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 312 c/c art. 313 do CPP, podendo-se afirmar que a liberdade do Paciente, nesse momento, representa risco à ordem pública, o que reforca a necessidade de sua manutenção. Eis o teor da jurisprudência: EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA POR MEIO DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. É idônea a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, guando demonstrada a periculosidade social do agente por meio da gravidade concreta de sua conduta. 2. Não se verifica falta de razoabilidade na duração do processo, tampouco inércia ou desídia que possa ser atribuída ao Poder Judiciário para justificar o pretendido reconhecimento de excesso de prazo da prisão preventiva. 3. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 210021 MG 0066178-07.2021.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/04/2022) Afinal, há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, com base nos documentos constantes da exordial, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, acusado da prática dos delitos de homicídio, tráfico de drogas, porte e posse ilegal de arma de fogo e receptação, bem como pelo descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão previamente conferidas em seu benefício em outra ação penal. Então, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 312 c/c art. 313 do CPP, podendo-se afirmar que a liberdade do paciente, nesse momento, representa risco à ordem pública, o que reforça a necessidade de sua manutenção, não sendo devida a concessão de medidas diversas contidas nos artigos 319 e 320 do CPP, já que insuficientes para resguardá—la. Noutra esteira, cumpre ressaltar que estando adequada aos requisitos de admissibilidade (art. 313, do CP), presentes os pressupostos da prisão preventiva, como crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, além de configurado pelo menos um dos fundamentos ensejadores da sua decretação (art. 312, do CP), como a garantia de ordem pública no caso em comento, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais ostentadas pelo Paciente. Nessa linha intelectiva, a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE

TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos indicativas, pelo modus operandi, da periculosidade do agente ou do risco de reiteração delitiva, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 2. A circunstância de a paciente ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - RHC: 194126 SP 0190927-65.2020.3.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 17/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/05/2021) Sob essa perspectiva, a alegação de excesso de prazo, neste momento processual, não merece prosperar, uma vez que verificadas as peculiaridades envolvendo a atuação do causídico constituído do acusado, que mesmo após algumas intimações, não apresentou a defesa prévia, conforme noticiado pela autoridade coatora. Além disso, insta consignar a insistência do Juízo processante em torno da intimação da defesa para apresentação da defesa prévia, a revelar que a defesa contribuiu para o retardo da tramitação processual. Inclusive, tem-se o enunciado da Súmula 64 do STJ que dispõe: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provoçado pela defesa. Da jurisprudência: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE HOMICÍDIO OUALIFICADO EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. DEMORA DA DEFESA EM APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ. COMPLEXIDADE DO FEITO. SETE RÉUS, COM ADVOGADOS DISTINTOS, DIVERSOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DILIGÊNCIAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. 3. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela razoável complexidade do feito, com pluralidade de réus (7), com advogados diversos e alguns representados pela Defensoria Pública, como também, os vários pedidos de revogação da prisão preventiva, a impetração de dois habeas corpus, na instância ordinária e o requerimento de diligências. Ademais, segundo consulta no site do Tribunal de Justiça do Maranhão, verifica-se que a audiência de instrução e julgamento teve início em 5/11/2020 e a continuação está marcada para dia 19/11/2020 às 9h. Além disso, apesar de devidamente citada, a defesa demorou a apresentar a resposta à acusação, sendo necessária a insistência do Juízo processante, a revelar que a defesa também contribuiu para o retardo da tramitação processual, fazendo incidir o enunciado da Súmula 64, do STJ que dispõe: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Por fim, não se ignoram os transtornos relacionados ao atual cenário de pandemia, ante as medidas adotadas para se evitar a disseminação do novo coronavírus, situação que, ao lado das demais circunstâncias mencionadas, colaboram com um natural prolongamento da marcha processual. - Precedentes do STJ. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como

residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 612716 MA 2020/0237283-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020) Por fim, em que pese o paciente possua causídico constituído no processo referência juntado aos autos, o impetrante aduz que não houve manifestação da Defensoria Pública do Estado, mesmo após a sua intimação. Desse modo, na hipótese de o acusado manifestar interesse em ser representado por esta e, não havendo a sua atuação nos autos, recomenda-se que sejam adotadas as medidas cabíveis pelo MM. Juízo a quo, para que o paciente não permaneça sem representação. CONCLUSÃO III - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada, com a recomendação de que o MM. Juízo a quo confira celeridade ao feito. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)